

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.280, DE 2018

Apensados: PLs nºs 2.045, de 2019; 1.763, de 2021; e 1.195, de 2022

Acrescenta ao rol de produtos da cesta básica o botijão de gás GLP, para uso doméstico; e, altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2014, a fim de reduzir a zero (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada ROGERIA SANTOS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, acrescenta ao rol de produtos da cesta básica o botijão de gás GLP destinado ao uso doméstico, e reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na sua importação ou sobre a receita bruta de sua venda no mercado interno.

De acordo com o autor, a grande maioria da população brasileira utiliza o gás liquefeito de petróleo (GLP) para a produção de suas refeições diárias, sendo que nos últimos anos o forte aumento do preço do produto sem devido reflexo no aumento do poder aquisitivo da população brasileira empurrou as famílias a usarem da improvisação e retomarem o uso de fogões a lenha no lugar dos fogões convencionais.



O Projeto de Lei nº 2.045, de 2019, que se encontra apensado, foi apresentado pela Deputada Renata Abreu com o mesmo objetivo de desonerar o gás de cozinha e incluí-lo como produto da cesta básica. De acordo com a autora, trata-se de produto essencial ao direito fundamental de alimentação que tem impacto significativo no orçamento das famílias de baixa renda.

O Projeto de Lei nº 1.763, de 2021, também apensado, de autoria da Deputada Rejane Dias, propõe a mesma redução dos dois Projetos anteriores, porém somente pelo período de dois anos a partir da publicação da lei, e oferece, como compensação financeira, os recursos originários da Contribuição da Intervenção no Domínio Econômico, destinados ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e derivados (art. 1º, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.336, de 2001).

O Projeto de Lei nº 1.195, de 2022, apensado por último, de autoria do Deputado Zé Netto e outros, pretende acrescentar à lista de itens que compõem a cesta básica fornecida em âmbito municipal, estadual ou federal, o valor referente ao conteúdo de uma unidade de botijão de gás liquefeito de petróleo (GLP), de 13 quilos, para uso doméstico.

As proposições seguem o regime ordinário de tramitação, estão sujeitas à apreciação conclusiva e foram distribuídas às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas aos Projetos, no âmbito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

As propostas em análise pretendem acrescentar ao rol de produtos da cesta básica o botijão de gás liquefeito de petróleo (GLP), para uso doméstico, bem como reduzir a zero as respectivas alíquotas ou isentar da contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno.

Observamos que, nos últimos anos, a proporção de residências brasileiras que utilizavam lenha e pedaços de madeira para cozinhar ou alimentar um sistema de aquecimento chegou a ultrapassar a de lares que adotavam o gás liquefeito de petróleo (GLP) como principal fonte de energia.

As famílias que adotavam lenha representaram 26,1%, enquanto as que usavam GLP responderam por 24,4%, no ano de 2020, segundo dados divulgados pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE)¹, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com a finalidade de prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético.

Trata-se de um claro reflexo do exponencial aumento do preço do botijão de gás liquefeito de petróleo (GLP). Desde que foi implantado o Preço de Paridade de Importação (PPI), em outubro de 2016, até início de 2022, o gás de cozinha na refinaria sofreu reajuste de 287,2%, face a uma inflação acumulada de 29,8%. No período, a gasolina subiu 52,8%, o diesel 63,6%, e o GLP 47,8%, muito acima também do reajuste do salário mínimo, de 21,4%, de acordo com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)².

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/brasileiro-ja-usa-mais-lenha-do-que-gas-na-cozinha/>

² <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/preco-de-gasolina-e-gas-de-cozinha-sobe-5-vezes-mais-que-inflacao-no-governo-bolsonaro-indica-dieese/>



No ano de 2023, a política do PPI foi abandonada e, desde então, houve pelo menos duas reduções, de 12% e de 3,9%, no preço do gás de cozinha³. Porém, a renda das famílias ainda está muito defasada em relação ao custo do botijão e são necessários mais incentivos para que elas voltem a ter a dignidade de cozinhar seus alimentos sem terem de enfrentar o perigo dos fogões improvisados de lenha e carvão.

Por tais razões, louvamos os autores dos Projetos de Lei ora em apreço, sugerindo aos nobres pares a aprová-los na forma do Substitutivo em anexo, que compatibiliza a abrangência conferida pelos Projetos apensados, em relação aos tributos desonerados, com a delimitação feita pelo Projeto de Lei nº 10.280, de 2018, ao botijão de gás liquefeito de petróleo (GLP), de 13 quilos, para uso doméstico. Ou seja, propomos a desoneração, mas apenas do GLP diretamente destinado ao uso diário das famílias brasileiras.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 10.280, de 2018, nº 2.045, de 2019, nº 1.763, de 2021, e nº 1.195, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-18006

³ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/06/30/petrobras-anuncia-reducao-do-preco-do-gas-de-cozinha-para-as-distribuidoras.ghtml>



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 10.280, DE 2018, Nº
2.045, DE 2019, Nº 1.763, DE 2021 E Nº 1.195, DE 2022**

Acrescenta ao rol de produtos da cesta básica o botijão de gás liquefeito de petróleo - GLP, para uso doméstico; altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a fim de reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno; e altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 para isentar o gás de cozinha da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O preço do gás liquefeito de petróleo – GLP destinado à cocção de alimentos para consumo humano e uso residencial, envasado em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg, será considerado para definição do valor da cesta básica de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 2º O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

“Art. 1º
.....
.....
XLIII – gás liquefeito de petróleo – GLP, classificado no código 2711.19.10 TIPI, envasado em recipientes transportáveis de capacidade de até 13kg.
.....” (NR)



Art. 3º O art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art.

5º

.....
.....
§ 8º Fica isento da Cide, na importação e na comercialização no mercado interno, o gás liquefeito de petróleo – GLP, classificado no código 2711.19.10 TIPI, envasado em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-18006

